



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.724070/2011-07
ACÓRDÃO	1003-004.458 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO A MAIOR. BASE NEGATIVA DE CSLL. PERÍODOS ANTERIORES. ARGUMENTOS JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Quando o contribuinte não traz qualquer argumento para refutar especificamente a exigência objeto dos autos, concentrando toda sua defesa na higidez do saldo de base de cálculo negativa de CSLL referente a período anterior, que já foi apreciado em outro processo administrativo, não é dado ao julgador administrativo revisitar a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2006, acrescida de juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão de suposta compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Isso porque, conforme consta expressamente do Termo de Verificação Fiscal, a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ seria objeto de processo próprio (fl. 822).

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) em 7.03.1991, a Recorrente celebrou Instrumento Particular de Venda e Compra com a Irmandade de Misericórdia de Campinas, pelo qual foi transferida a posse precária do Imóvel destinado à construção de sua sede; (ii) tendo em vista que, naquela oportunidade, não lhe foi conferida a propriedade do imóvel, passou a contabilizar os valores pagos em dinheiro (Cr\$ 480.000.000,00) e os encargos relativos ao fornecimento d'água (Cr\$ 20.000.000,00) como adiantamento para futura imobilização; (iii) com o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conferindo-se, definitivamente, à SOCIEDADE, o domínio do terreno, então o Contribuinte atualizou a conta de adiantamento e transferiu o saldo de R\$ 5.118.785,67, para a conta Terrenos, passando a registrar os encargos de fornecimento d'água, de acordo com o regime de competência, como custo financeiro do contrato de venda e compra, abatendo o valor da despesa financeira da base de cálculo do IRPJ; (iv) de acordo com a interpretação conferida pelo Auditor, o custo do terreno deveria ser o valor pago em dinheiro acrescido dos encargos de fornecimento d'água até 2021 e o registro do imóvel pela quantia de R\$ 5.118.785,67 teria violado o princípio de custo histórico como base de valor; (v) o registro do terreno pelo montante de R\$ 5.118.785,67 está de pleno acordo com o primado do custo histórico corrigido como base de valor, na feição que lhe dá a doutrina da contabilidade, porquanto nenhum ativo pode ficar registrado por valor superior ao de sua recuperação por alienação ou utilização; (vi) os encargos relativos ao fornecimento d'água têm natureza de custo financeiro, do contrato de venda e compra, não podendo ser computado como valor do ativo imobilizado, mas constituindo-se como despesa financeira, a ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (vii) em outubro de 2001, quando transitou em julgado a ação movida pela FAZESP e a propriedade foi efetivamente transferida à SOCIEDADE, os valores despendidos "atualizados" foram exatamente aqueles R\$ 5.118.785,67, com o que inclusive concordou o Auditor Fiscal; (viii) se seguíssemos a orientação do auditor Fiscal, o valor do imóvel deveria ser registrado perto de R\$ 20.000.000,00, e cada mês de fornecimento de água acresceria o valor do ativo, o que é um

verdadeiro absurdo sob o ponto de vista da Teoria da Contabilidade e da Lei nº 6.404/76, cujo espírito é contemplar valores objetivos para dimensionar a saúde financeira das empresas; (ix) se afigura absolutamente correta a conduta da SOCIEDADE consistente em: (a) reconhecer, seguindo o regime de competência, em 31 de dezembro de 2001, como passivo, o valor de R\$ 12.622.400,00, resultado da multiplicação de 230 meses restantes, até fevereiro de 2021, pelo consumo mensal fixado, conforme item 9 do contrato, em 4.000 m³, e pela tarifa média de dezembro de 2001, em R\$ 13,72; (b) como contrapartida, constituir um ajuste de exercícios anteriores no valor de R\$ 11.593.045,84, correspondente a atualização monetária havida entre março de 1991 e dezembro de 2000, reduzindo o Patrimônio Líquido em R\$ 7.651.410,25, pois, no mesmo lançamento, foram efetuadas as provisões de IRPJ e CSLL diferidos, no montante de R\$ 3.941.645,59; (x) o valor remanescente — R\$ 1.029.354,16 — diz respeito às variações monetárias passivas (despesas financeiras) no ano de 2001, e, portanto, foram deduzidas, legalmente, do lucro líquido para a apuração do IRPJ e da CSLL a pagar; (xi) os ajustes realizados provocaram a criação de prejuízos fiscais no valor de R\$ 11.593.045,84, decorrentes do reconhecimento de despesas financeiras atreladas à variação da tarifas d'água no período de 1991 a 2000; (xii) o passivo registrado no valor de R\$ 12.622.400,00, sendo R\$ 658.560,00 do curto prazo, e R\$ 11.963.840,00 do longo prazo, vem sendo amortizado à medida que o fornecimento d'água é prestado, apropriando-se a respectiva receita em conta de resultado, sobre a qual a SOCIEDADE recolhe os tributos incidentes; e (xiii) com relação à atualização das tarifas d'água, como se consubstanciam em verdadeiro custo financeiro, a cada aumento de preço há a construção de respectiva despesa financeira que, de acordo com o RIR/99, deve ser deduzida do lucro líquido para a apuração do IRPJ e da CSLL a pagar.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

ATIVO PERMANENTE - MOMENTO DA CONTABILIZAÇÃO DO BEM.

Os bens do ativo permanente devem ser registrados contabilmente pelo custo de aquisição, na efetiva data da aquisição do referido bem, devendo as parcelas de pagamentos porventura convencionados a ocorrer em mercadorias e/ou serviços a que se destina a atividade da adquirente serem registradas em conta de passivo para posterior baixa quando do efetivo fornecimento/pagamento.

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA.

Legítima a glosa de compensação de bases negativas quando elas são decorrentes de ajustes inadequados procedidos pelo contribuinte, contrariando a boa técnica contábil e a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que:

(i) em 7.03.1991, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra celebrado com a Irmandade de Misericórdia de Campinas, adquiriu terreno destinado à construção de sua nova sede social; (ii) de acordo com a cláusula 4 do contrato, ficou convencionado o preço total de Cr\$ 500.000.000,00, a ser pago da seguinte forma: (a) Cr\$ 200.000.000,00 naquela data; (b) Cr\$ 100.000.000,00 em (10) dez parcelas mensais; (c) Cr\$ 180.000.000,00 (em substituição à permuta da gleba 26 da Fazenda Boa Vista) e (d) fornecimento de água tratada aos próprios da Irmandade/Hospital Irmãos Penteado pelo prazo de 30 (trinta) anos a contar da data da escritura; (iii) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, todavia, em março de 1992, ajuizou ação de reintegração de posse, que veio a ser extinta, definitivamente, apenas em outubro de 2001, cessando, com isso, qualquer dúvida a respeito da propriedade daquele terreno; (iv) até dezembro de 2001, como havia ação de reintegração de posse movida pela Fazenda do Estado, ou seja, restava dúvidas acerca da efetiva propriedade do terreno, a SOCIEDADE contabilizava os valores pagos a título de aquisição desse imóvel como adiantamento para futura imobilização, incluindo nessa rubrica, além dos valores pagos em dinheiro (1991 a 1992), os montantes relativos ao fornecimento de água ao Hospital Irmãos Penteado, no período de maio de 1989 a dezembro de 2001; (v) com fim da ação judicial, tendo transitado em julgado decisão favorável à SOCIEDADE, conferindo-lhe, definitivamente, a propriedade do terreno, a Empresa adotou as seguintes mudanças em sua escrituração contábil: (a) o saldo atualizado da conta *adiantamento para futura imobilização*, no montante de R\$ 5.118.785,67, foi transferido para a conta de *Terrenos*; (b) com apoio no regime de competência, foi registrado o passivo de R\$ 12.622.400,00, resultado da multiplicação de 230 meses restantes para o fornecimento d'água, até fevereiro de 2021, pelo consumo mensal fixado, conforme item 9 do contrato, em 4.000 metros cúbicos, e pela tarifa média de dezembro de 2001, em R\$ 13,72; (vi) tal contabilização foi fundamentada no reconhecimento de uma dívida assumida quando do trânsito em julgado da ação de reintegração de posse movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, já que antes não se tinha como certa a legalidade da aquisição do terreno; (vii) o valor registrado como passivo, em verdade, refere-se ao *custo financeiro* da aquisição do terreno, relativo à variação monetária atrelada à tarifa d'água, no decorrer do período de 1991 a 2001; (viii) como contrapartida, constitui-se um *ajuste de exercícios anteriores* no valor de R\$ 11.593.045,84, correspondente às atualizações até 31 de dezembro de 2000, reduzindo o patrimônio líquido em R\$ 7.651.410,24, pois no mesmo lançamento, foram efetuadas as provisões de IRPJ e CSLL diferidos, no montante de R\$ 3.941.635,59; (ix) o valor restante de R\$ 1.029.354,16, por referir-se ao exercício de 2001, foi debitado na conta de *variações monetárias passivas* (despesas financeiras), produzindo efeitos nas bases de cálculo do IRPJ e na CSLL; (x) com a finalidade de abater o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o lucro real por suas atividades, foi reconhecido nos controles dos prejuízos na parte B do LALUR e nos controles internos de bases de cálculo negativas da CSLL, o valor de R\$ 11.593.045,84, baseando-se no fato de que seus efeitos não seriam diferentes, caso fossem contabilizados em seus respectivos períodos de competência; (xi) a partir do exercício de 2002, o passivo constituído de R\$ 12.622.400,00, sendo R\$ 658.560,00 do curto prazo, e R\$ 11.963.840,00 do longo prazo, passou a

ser amortizado por meio dos faturamentos mensais, apropriando-se a correspondente receita; (xii) passou-se também a atualizar o valor da dívida, de acordo com a variação da tarifa média d'água paga pelo Hospital, gerando uma despesa financeira mensal a cada aumento tarifário, com efeito sobre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; (xiii) o valor pelo qual a Recorrente escriturou o terreno está de pleno acordo com o princípio do custo histórico corrigido como base de valor, uma vez que nenhum ativo pode ficar registrado por valor superior ao de sua recuperação por alienação ou utilização; de outro, os encargos relativos ao fornecimento d'água tem clara natureza jurídica de custo financeiro, não fazendo parte do custo de aquisição do terreno, devendo ser escriturados como despesas financeiras, dedutíveis, portanto, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (xiv) o registro do terreno cumpriu, também, com o princípio contábil da objetividade, pois foi tomado, como referência o valor venal constante do carnê do IPTU, onde, à época, se observava a quantia de R\$ 4.175.080,33; (xv) se a Recorrente seguisse a orientação do auditor Fiscal, o valor do imóvel deveria ser registrado perto de R\$ 20.000.000,00, e cada mês de fornecimento de água acresceria o valor do ativo, o que é um verdadeiro absurdo sob o ponto de vista da Teoria da Contabilidade e da Lei nº 6.404/76, cujo espírito é contemplar valores objetivos para dimensionar a saúde financeira das empresas; e (xvi) os encargos relativos ao fornecimento d'água não devem ser tomados como custo de aquisição do terreno, pois se constituem como custo financeiro do contrato de venda e compra, devendo ser registrados como despesas financeiras a serem deduzidas do lucro líquido para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 03.10.2018 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 1023).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 26.10.2018.

II – MÉRITO

O Termo de Verificação Fiscal (“TVF”, fls. 807-811) indica como contexto para a fiscalização três supostas infrações distintas, relativas ao ano-calendário 2006: (i) compensação a maior da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, em desacordo com os termos do artigo 510 do RIR/99; (ii) insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL; e (iii) divergências entre os valores constantes da DIPJ e da DCTF, referentes aos mesmos tributos.

Após os devidos esclarecimentos em sede de fiscalização, foi objeto de autuação, no presente processo administrativo, apenas a compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL. Isso porque, conforme se extrai expressamente do TVF, “[o]s lançamentos referentes à compensação indevida e à multa de 50% sobre o valor de R\$ 741.563,95 (referente ao IRPJ de dezembro de 2006), serão efetuados em Processos Administrativos diferentes, pois não é possível que, em um mesmo Processo Administrativo, tenha-se uma parte do crédito tributário com exigibilidade suspensa e outra não” (fl. 811). Tanto é assim que a própria decisão recorrida, apesar de analisar a multa de 50% pelo não recolhimento de estimativa de IRPJ referente a dezembro de 2006, afirma que tal discussão é objeto do Processo Administrativo nº 10830.724072/2011-98 (FL. 1008).

Desde a fiscalização o contribuinte defende que “a compensação ocorrida no ano-calendário 2006 está suportada no prejuízo fiscal do ano-calendário 2000” (fl. 808). Essa é também a premissa da decisão recorrida (fls. 1009):

Pois bem, segundo o Termo de Verificação Fiscal, o Contribuinte utilizou a base negativa de CSLL apurada em 2000 para compensar débito de CSLL de 2006, tendo sido intimado a esclarecer divergências encontradas pela Fiscalização, conforme tabela abaixo: (...)

Em resposta, informou o Contribuinte que: - a diferença de R\$ 3.438.192,39 apontada refere-se ao não reconhecimento de parte da base de cálculo negativa da CSLL relativa ao saldo do ano- calendário de 2000, conforme dados que se encontram no acórdão nº 105-16.401, de 17/06/2008, originário do Mandando de Procedimento Fiscal - Fiscalização 08.1.04.00-2006- 00126-3, que analisou as compensações de prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL para os anos-calendários 2001 a 2005.

- o referido MPF-F gerou Autos de Infração lavrados em 08/08/2006, impugnados por meio do processo administrativo fiscal nº 10830.003927/2006-86.

- em 24/10/2006, a Companhia recebeu o acórdão da DRJ nº 05- 14.726/5T, que considerou procedentes as exigências fiscais relativas ao IRPJ e seu reflexo de CSLL, interpondo recurso voluntário, no qual requereu a reformulação da decisão de 1ª Instância Administrativa e o cancelamento dos Ais e Imposição de Multa lavrados.

- em 17/06/2008, foi proferido novo acórdão, pelo Conselho de Contribuintes, de nº 105-16.401, dando provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores correspondentes à variação tarifária ocorrida, **extensivo ao AI da CSLL**.

Ou seja, a controvérsia nos presentes autos se refere à exigência de CSLL, no ano-calendário de 2006, em razão da compensação a maior de saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores. E tal saldo é composto pela base de cálculo negativa supostamente apurada pela Recorrente no ano-calendário de 2000.

Tanto em sede de impugnação, como de recurso voluntário, a Recorrente apresentou argumentos buscando comprovar a regularidade da apuração de base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 2000. No entanto, como afirma a própria Recorrente, tal matéria já foi apreciada nos autos do Processo Administrativo nº 10830.003927/2006-86, no qual, em 25.04.2007, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ATIVO PERMANENTE - MOMENTO DA CONTABILIZAÇÃO DO BEM - Os bens do ativo permanente devem ser registrados contabilmente pelo custo de aquisição, na efetiva data da aquisição do referido bem, devendo parcelas de pagamentos porventura convencionados a ocorrer em mercadorias e/ou serviços a que se destina a atividade da adquirente ser registrado em conta de passivo para posterior baixa quando do efetivo fornecimento/pagamento.

VARIAÇÃO MONETÁRIS PASSIVAS — RECONHECIMENTO - Admite-se como variação monetária passiva o valor correspondente às variações de tarifa ocorridas entre a data da aquisição do ativo, cuja parte será paga em fornecimento de bens e/ou serviços, e a data do efetivo fornecimento, devendo permanecer a glosa das diferenças relacionadas a períodos subseqüentes, cujo fornecimento ainda não ocorreu, nas datas dos fatos geradores considerados.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Legítima a glosa de compensação de prejuízos fiscais quando tais prejuízos são decorrentes de ajustes inadequados procedidos pelo contribuinte, contrariando a boa técnica contábil e a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em consulta no sítio eletrônico do CARF, verifica-se que tal decisão foi objeto de recurso especial do contribuinte, que não foi conhecido.

Ocorre que, da decisão recorrida se extrai que os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10830.003927/2006-86 já foram refletidos no saldo de prejuízo fiscal da Recorrente, não impactando a exigência objeto dos presentes autos. Confirma-se:

Os mesmos argumentos aduzidos na peça de defesa já foram apresentados pela Impugnante no processo 10830.003927/2006-86, em que se discutiu exatamente a existência e o montante da Base de Cálculo Negativa de CSLL referente ao ano

de 2000, tendo ficado decidida a questão de maneira definitiva pelo Conselho de Contribuintes, em acórdão que abaixo será reproduzido. Naquela ocasião o Contribuinte utilizou a alegada Base Negativa para a compensação da CSLL nos anos-calendários de 2001 a 2005, e agora no de 2006.

Pela decisão do Conselho do Conselho de Contribuintes - Acórdão no 105- 16.401, implementada conforme Despacho de 16/06/2008 no Processo Administrativo nº 10830.003927/2006-86, restou claro que a Base de Cálculo Negativa da CSLL ao final do ano- calendário 2005 já era nula (fls. 887 e 888 do processo 10830.003927/2006-86), como se vê abaixo:

Ou seja, os argumentos de defesa contidos no recurso voluntário ora em análise são os mesmos daqueles contidos no Processo Administrativo nº 10830.003927/2006-86 e já foram lá analisados, com os consequentes reflexos nos presentes autos.

A mesma conclusão chegou a decisão recorrida:

A própria Impugnante faz referência a tal fato, mas em sua defesa repisa exatamente os mesmos argumentos outrora já discutidos, procurando que seja validada a compensação em 2006, quando, como se viu, em 2005 já não havia saldo da Base Negativa de CSLL de 2000 a ser utilizada.

Para melhor entendimento dos fatos ocorridos, transcrevo inicialmente trecho da Impugnação (item 17) apresentada no presente processo, em que a Defesa reproduz fragmento do Relatório Fiscal da primeira autuação (processo 10830.003927/2006-86): (...)

A Auto de Infração acima foi integralmente mantido pela DRJ Campinas, e o Conselho de Contribuintes o reviu parcialmente, **excluindo apenas parte das variações monetárias passivas** (diferenças de tarifa de água para maior). Assim, em síntese, decidiu-se que:

1) O Contribuinte deveria, no momento de aquisição do bem, contabilizá-lo a débito do Ativo Permanente - Terrenos, pelo seu valor total e, em contrapartida, a parte paga em dinheiro se creditaria à conta Bancos c/Movimento e a parte a ser compensada por fornecimento de água até o ano de 2.030, em conta de obrigações. Ao efetuar os pagamentos mensais em m3 de água, deveria a Recorrente debitar a conta de passivo circulante em que estaria registrada a obrigação de fornecer água e creditar a competente conta de receita de fornecimento de água. **Com a forma de contabilização adotada pelo Contribuinte, os valores relativos ao fornecimento de água, em contraprestação a compra do terreno, a partir do ano de 2002 até o final do contrato, foram parar em conta de despesas, resultado de exercícios anteriores, o que veio a gerar prejuízo fiscal, base de cálculo negativa, e a compensação indevida.**

2) Os valores de diferença de tarifa de água para maior constituem-se despesas, pois efetivamente o contrato foi de fornecimento do equivalente em água a Cr\$ 20.000.000,00. Contudo, há de haver ainda ajustes quanto ao reconhecimento de

tais despesas financeiras uma vez que as mesmas somente poderão ser alocadas ao resultado de cada exercício após a sua realização, ou seja, após o efetivo fornecimento da água em cada ano- calendário. Como levado a efeito, a Recorrente apropriou ao resultado do exercício valores de diferenças de tarifas que ainda estão por se realizar, porque ainda não houve o fornecimento da água. **Conclui-se, deste modo, que a compensação indevida de prejuízo é fato causado pelos ajustes incorretos efetuados pela Recorrente, devendo permanecer em função do reconhecimento da irregularidade dos referidos ajustes, exceto quanto à parcela da variação monetária decorrente do reajuste da tarifa de fornecimento de água, nos respectivos períodos em que foram efetuados os lançamentos.** Em outras palavras a diferença de tarifa relativa a exercícios cujo fornecimento de água ainda não havia ocorrido, na data do fato gerador do lançamento, deve ser mantida, em respeito ao regime de competência.

Para maior clareza, trago abaixo o relatório e o voto da decisão proferida em 25/04/2007 pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (**Acórdão no 105- 16.401**), na qual destaco os argumentos da Impugnante, com o fito de demonstrar que são exatamente os mesmos por ela agora apresentados, e parte do voto do Relator, pois **adotarei as mesmas razões por ele expostas para negar o pedido da Defesa de improcedência do Auto de Infração.** Vejamos: (...)

Abaixo, trago os valores que o Contribuinte informou à Fiscalização ter compensado, e a conclusão do Despacho da DRF, que implementou o Acórdão no 105-16.401 do Conselho de Contribuintes, na qual resta claro que a Base de Cálculo Negativa da CSLL ao final do ano-calendário 2005 já era nula (fls. 887 e 888 do processo 10830.003927/2006-86):

Informação do Contribuinte:(...)

Pelas razões expostas, reputo não haver nenhuma dúvida sobre a inexistência de base de cálculo negativa de CSLL para a compensação efetuada pelo Contribuinte no ano-calendário de 2006, pelo que, nenhum reparo merece o lançamento contestado.

Rejeito a produção de provas requerida pela Impugnante, por ser desnecessária ao deslinde da questão.

Ante todo o exposto, e considerando que os argumentos apresentados pela defesa já foram todos discutidos no Acórdão no 105-16.401, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, adoto as mesmas razões de decidir ali externadas e voto pela improcedência da Impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário.

Portanto, como a Recorrente não trouxe qualquer argumento para refutar especificamente a exigência objeto dos presentes autos, concentrando toda sua defesa na higidez do saldo de base de cálculo negativa referente ao ano-calendário de 2000, o que já foi apreciado nos autos do Processo Administrativo nº 10830.003927/2006-86, não nos cabe aqui revisitar a matéria.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic